



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0019004-24.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (DEFENSOR PÚBLICO), SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (PROCURADOR) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22214
Origem: 21635

Embargos de Declaração nº 0019004-24.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Maria José da Silva Lima

Embargados: Estado de São Paulo e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PINHEIRINHO. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Efeitos infringentes. Caráter infringente do recurso que é cabível somente em situação excepcionalíssima; tal é caso da modificação que resulta, inarredavelmente, da superação do vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão embargada, não sendo este o caso dos autos.

PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária referência expressa a artigos de lei, bastando que a matéria debatida tenha sido examinada, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, que admitem o prequestionamento implícito. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Maria José da Silva Lima* contra o acórdão de fls. 759/783, que reformou a sentença de parcial procedência, para julgar os pedidos formulados na inicial improcedentes, nos termos da ementa abaixo transcrita:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PINHEIRINHO.

1. Ação de indenização ajuizada em face do Estado de São Paulo, Município de São José dos Campos e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, pedido fundamentado em suposto uso indiscriminado de violência em ato de desocupação de imóvel particular; abuso no cumprimento da ordem de reintegração da área; negligência na retirada/depósito dos móveis que guarneciam a residência dos autores e submissão a condições inapropriadas nos abrigos fornecidos aos ocupantes.

Sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a reconvenção proposta pela Massa Falida; julgou improcedente o pleito em relação ao Município e condenou o Estado ao pagamento de indenização por dano moral e

material, essa última em solidariedade com a Massa Falida. Insurgência recursal da parte autora, Fazenda Estadual e Massa Falida.

2. Danos morais e materiais não comprovados nos autos.

3. Ausência de provas quanto à afirmada precariedade das instalações disponibilizadas pelo Município para o abrigamento dos ocupantes. Descabimento da insurgência manifestada pela autora.

4. Reconvenção proposta pela Massa Falida. Improcedência. Pedido de lucros cessantes que não guarda conexão com a causa principal.

Recurso oficial e do Estado de São Paulo providos. Recurso da Massa Falida parcialmente provido, apenas para afastar a condenação à indenização por danos materiais. Recurso da parte autora desprovido.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta que o acórdão embargado deixou de apreciar a demanda pelo prisma da inversão do ônus da prova. Assevera que o *decisum* foi omissivo quanto a pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente a responsabilidade do Estado ao não viabilizar a retirada adequada dos pertences dos moradores; as violações às prerrogativas dos advogados e defensores públicos dos moradores; os motivos da rejeição de aplicação da prova estatística produzida e juntada na inicial; a existência de duas decisões conflitantes no âmbito da demanda reintegratória, já que houve decisão da Justiça Federal que suspendeu a ordem de reintegração; e as razões de decidir que isentaram a Massa Falida de comprovar a restituição dos bens que lhes foram confiados. Aduz que o acórdão não foi devidamente fundamentado, o que viola direito constitucionalmente garantido.

Com esses argumentos, requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas, pleiteando, outrossim, o prequestionamento da matéria discutida.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Incabíveis os presentes embargos de declaração, na medida em que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Não há de se falar em omissão quando o Tribunal aprecia as questões relevantes para o julgamento, de modo que são impertinentes os embargos declaratórios que pretendem compelir o juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes. Não é obrigação do julgador solucionar o caso como se estivesse respondendo a quesitos de um formulário; dele exige-se não mais que a motivação suficiente e racional da decisão.

Devem-se distinguir, ainda, a omissão no pronunciamento (ou seja, relativa às conclusões sobre os pedidos formulados na demanda) e a omissão da motivação (ou das razões utilizadas para formar a convicção). O ponto omissivo a que se refere o art. 1022, II, do CPC diz respeito somente à parte dispositiva do julgado, isto é, ao ponto que deveria ser decidido e não foi. Logo, não se aplica o dispositivo aos argumentos das partes que, à vista do inteiro teor do *decisum*, restam implicitamente solucionados pelo magistrado.

A jurisprudência é firme nesse sentido; confirmam-se a título de exemplo:

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta (REsp nº 653.394 / RS, Relator Ministro

Franciulli Netto, j. 15/03/2005).

Não está o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizada. (Resp nº 332.885-0 / ES, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU 27.9.2004 – RSTJ 184/93).

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto (REsp nº 792.497 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 10/11/2005).

No caso, a embargante aduz omissão quanto aos seguintes pontos: (i) a responsabilidade do Estado quanto à impossibilidade de retirada dos pertences pelos moradores; (ii) a suposta violação às prerrogativas dos advogados e defensores públicos dos moradores; (iii) a desconsideração da prova estatística produzida e juntada na inicial; (iv) a existência de decisão da Justiça Federal que suspendeu a reintegração; e (v) as razões de decidir que isentaram a Massa Falida de comprovar a restituição dos bens que lhes foram confiados.

Em relação à suposta responsabilidade do Estado sobre a retirada dos pertences dos moradores, consta do v. acórdão embargado que a operação foi noticiada com antecedência, viabilizando

a retirada dos bens que guarneciam as residências, o que se depreende do parecer emitido pela OAB e do relatório do SAT LOG, não tendo sido verificada conduta irregular pelos agentes do Estado.

No mesmo sentido, a parte autora não logrou êxito em comprovar que possuía os bens listados na inicial, tampouco a existência de falha na prestação do encargo assumido pela Massa Falida, já que, como visto no relatório SAT LOG, algumas residências já haviam sido completamente desocupadas, e como regra os imóveis foram vistoriados e desocupados com o acompanhamento de Oficiais de Justiça. Esse cenário foi descrito no voto (fls. 773/774):

(...)

Conforme consta do relatório emitido pela Polícia Militar de São Paulo, a operação de cumprimento ao Mandado de Reintegração de Posse de Pinheirinho teve início em 22/01/2002, com acompanhamento de cerca de 40 oficiais de justiça. No segundo dia da operação, as ações visaram a retirada e preservação do patrimônio dos ocupantes, tendo havido a identificação das edificações e registro dos pertences dos respectivos proprietários, com posterior encaminhamento dos bens aos depósitos e locais reservados para essa finalidade.

No relatório emitido pela Comissão Especial da OAB para acompanhamento da desocupação de “Pinheirinho”, relata-se a existência de diversos móveis destruídos no local da desocupação, o que é corroborado pelas imagens de fls. 36/41 anexadas à inicial.

Por outro lado, o termo de arrolamento emitido pela SAT LOG, empresa responsável pelo depósito dos referidos bens, relaciona os pertences arrolados e confiados a ela, os respectivos proprietários, o local de depósito e o nome do oficial de justiça que realizou a vistoria (fls. 223/229). Verifica-se que alguns imóveis já haviam sido desocupados e que alguns ocupantes não estavam presentes no local, inviabilizando a identificação dos bens.

Embora haja verossimilhança na alegação de que parte das edificações tenham sido demolidas com móveis em seu interior, não é possível presumir que os bens da autora foram destruídos ou malversados. Isso, porque seu nome não consta da relação apresentada pela empresa responsável pelo depósito e as imagens anexadas à inicial apenas

indicam que alguns móveis foram destruídos, sem, contudo, demonstrar que os bens pertenciam à parte autora, inexistindo comprovação mínima de que esta possuía esses bens antes da operação, ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ademais, como visto no relatório emitido pela OAB, a operação foi noticiada com antecedência suficiente para a retirada dos bens que guarneciam as residências e, como descrito pelo relatório SAT LOG, alguns imóveis já estavam completamente desocupados quando houve o inventário dos bens a serem depositados (fls. 223/229).

*Assim, a parte autora não demonstrou a conduta comissiva dos agentes estaduais em impedir a retirada dos bens das edificações, tampouco a falha na prestação do encargo assumido pela Massa Falida, o que motiva o **decreto de improcedência do pleito de danos materiais em relação ao Estado e à Massa Falida**. No ponto, portanto, a remessa necessária e o recurso do Estado e da Massa Falida devem ser providos.*

Com relação à distribuição do ônus probatório, verifica-se que houve expressa menção ao artigo 373, I, do CPC (*“inexistindo comprovação mínima de que esta possuía esses bens antes da operação, ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC”* – fls. 774). Com efeito, no cenário acima descrito, não seria viável atribuir às requeridas a produção de prova acerca da prévia excepcional nas circunstâncias acima descritas, e a prova de fato excepcional compete a quem o alega, não se podendo perder de vista que a inversão do ônus da prova, a despeito da partícula “ou” utilizada no art. 6º, VIII do Código do Consumidor, tem com um de seus

requisitos legais a verossimilhança das alegações¹.

No tocante à alegada violação às prerrogativas dos advogados e defensores públicos que atuavam em favor dos moradores, nota-se que tal situação não foi alegada na petição inicial (fls. 03/15) ou em sede recursal, e, considerando o princípio da congruência, consagrado nos artigos 141 e 492 do CPC, não era cabível sua apreciação, inexistindo omissão no ponto.

Acerca da suposta desconsideração das provas produzidas pela parte autora, dispõe o artigo 371 do CPC que “*o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”. E, no caso vertente, a documentação produzida pela parte autora foi considerada insuficiente para comprovar os direitos alegados. Em contrapartida, como indicado no *decisum*, as provas juntadas pela parte ré demonstraram a regularidade da operação e o devido cumprimento às ordens emanadas pela autoridade judicial.

A embargante aduz que “*o v. acórdão não*

¹ Nesse sentido: Fábio Tabosa, “Código de Processo Civil Interpretado”, Coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2021, nota 6.2.1 ao art. 373; Teresa Arruda Alvim, “Noções gerais sobre processo no Código de Defesa do Consumidor”, in “Revista de Direito do Consumidor”, São Paulo, p. 256; Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, Teoria geral do novo processo civil, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2017, p. 184, este citado no link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339798/inversao-do-onus-da-prova-em-demandas-consumeristas>

considerou circunstância fática relevante quanto a existência de duas decisões judiciais conflitantes no âmbito da demanda reintegratória, sendo certo que decisão liminar da justiça estadual determinava o cumprimento da ordem, ao passo que decisão de igual hierarquia da justiça federal suspendia a reintegração”, o que contribui para o desconhecimento dos moradores a respeito da ordem de reintegração. Tal alegação tampouco foi deduzida em sede inicial, o que, por si só, já afastaria a sua análise nesta sede recursal, sem implicar em omissão.

Ainda que tivesse sido deduzida, também não se verificaria omissão, já que o v. acórdão foi explícito ao consignar que a operação foi antecipadamente noticiada, **por diversos meios**, não se vislumbrando a ocorrência de operação surpresa. *In verbis* (fls. 768/770):

(...)

Quanto ao Estado, depreende-se do relatório da OAB (fls. 196/221) que houve ampla divulgação da operação de desocupação da área e que a conduta policial foi adequada, considerando a resistência apresentada por parte dos ocupantes, in verbis (fls. 209):

(...)

Conclui-se, pela leitura do relatório e pela ausência de provas contundentes em sentido contrário, que, diante da dimensão da operação necessária para o cumprimento da ordem de reintegração, a Polícia Militar agiu em estrito cumprimento do dever legal e o Estado disponibilizou contingente pessoal e material compatível com as circunstâncias da operação de molde a garantir que a desocupação ocorresse de forma pacífica e com respeito à integridade física dos ocupantes.

Outrossim, não há que se falar em operação surpresa, comprometedora do princípio da dignidade humana, uma vez que os ocupantes foram alertados, com razoável antecedência, sobre a ordem de reintegração, por meio de panfletos e diligências dos agentes policiais. A antecipada desocupação de algumas residências, constatada no relatório da empresa SAT LOG, indica o conhecimento pretérito sobre a operação que seria realizada (fls. 261/266). Portanto, considerando a ausência de comprovação dos

abusos supostamente cometidos pelos agentes estatais e da ocorrência de operação-surpresa, o pedido de indenização por dano moral em face do Estado não deve prosperar.

Nesse sentido, é evidente que não há vício de omissão a ser sanado. O que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria, dotando seus embargos de efeitos infringentes, o que os converteria em verdadeiro pedido de reconsideração, de modo a desnaturar as finalidades restritas para a qual foram criados.

O caráter infringente do recurso é cabível somente em situação excepcionalíssima; tal é caso da modificação que resulta, inarredavelmente, da superação do vício de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.^{2 3}

É nesse sentido a firme jurisprudência das Cortes Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012). Os embargos de

²² Nesse sentido, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1079): “a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos”.

³ STF-1ª Turma, Agr.Instr. no 495.880 - Agr.Reg.- Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006; STJ- Corte Especial, EDcl no RE nº 476665/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 29.06.2007, p. 466.

declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 - RTJ 94/1167 - RTJ 103/1210 - RTJ 114/351) não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico- processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (in DJU de 4.2.94, p. 916, Relator Ministro Celso de Mello).⁴

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012).

Por fim, convém reafirmar que é desnecessário que o acórdão faça expressa menção a cada um dos dispositivos enunciados pelas partes, pois o C. Superior Tribunal de Justiça bem como o Supremo Tribunal Federal, admite de modo consolidado o "prequestionamento implícito", reputando suficiente que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE QUESTÃO

⁴ Ver, também: STF, Emb. Decl. no RE no 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262.

*CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2 - **No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional"** (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006). 3 - Quanto à imprescindibilidade do revolvimento de material fático-probatório como óbice à admissibilidade do recurso, a irresignação também não merece amparo, haja vista que a questão fática se encontra expressamente delineada no aresto recorrido. 4 - A suposta contrariedade ao art. 37, § 6º, da CF/88, e às Súmulas 187 e 161 do Supremo Tribunal Federal consiste em matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de matéria constitucional nesta via recursal, haja vista que tal providência implicaria usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 5 - "Assalto ocorrido no interior de veículo coletivo constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora, por configurar fato estranho ao contrato de transporte. Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011). 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1.351.784/SP, Relator Eminente Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/02/2013)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que se

*considera implicitamente prequestionada a matéria objeto de discussão no aresto combatido. 2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que restou evidenciado na espécie. 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que os abonos salariais previstos em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integram a complementação de aposentadoria dos inativos por constituírem verba de natureza indenizatória e por interferirem no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada (REsp nº 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ). 4. Agravo regimental não provido. À vista do analisado, REJEITAM-SE OS EMBARGOS. Mais uma vez, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida** (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240). (AgRg no REsp 1.407.492/RS, Relator Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/10/2014)*

Não se olvide ainda o quanto dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.025:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

À vista do analisado, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

Mais uma vez, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria

infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, desde que adequadamente motivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora